



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	4cl.
	Rubrica

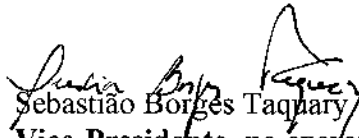
**Processo** : 10480.014757/93-51  
**Sessão de** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 203-02.594  
**Recurso** : 98.017  
**Recorrente** : GERALDINO PEREIRA DE LIMA  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

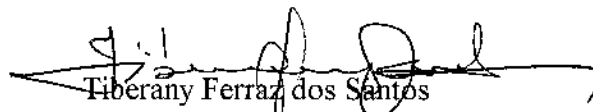
**IPI - PERDA DA ISENÇÃO - TÁXI - AQUISIÇÃO** - A alienação do veículo adquirido com os favores fiscais da Lei nº 8.199/91, antes de três anos contados de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos preconizados nesse diploma legal, ensejará a perda da isenção e conseqüente pagamento do tributo e consectários devidos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDINO PEREIRA DE LIMA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



**Processo** : 10480.014757/93-51

**Acórdão** : 203-02.594

**Recurso** : 98.017

**Recorrente** : GERALDINO PEREIRA DE LIMA

### RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de haver o mesmo alienado, sem autorização do Ministério da Fazenda, e sem o devido recolhimento do IPI, o veículo marca Kadett, adquirido em 18.05.92, com isenção de IPI, com base no art. 1º da Lei nº 8.199/91.

Em 03.06.92, o requerente, através de procuração, transferiu todos os direitos sobre o referido veículo, a Abelardo Francisco Affonso Marroquim, sem que o mesmo preenchesse as condições exigidas na lei para usufruir do benefício sem autorização do Ministério da Fazenda.

Através de seu preposto, o interessado impugnou o feito, alegando em síntese:

- a) o instrumento procuratório não caracteriza a venda do veículo;
- b) não existe fundamentação jurídica que caracterize a alienação do veículo;
- c) fez extensa explanação sobre o que vem a ser "Mandato".

A autoridade singular decidiu pela continuidade da cobrança, assim ementando sua decisão:

#### "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

**TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.** A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidente.

#### AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão de primeira instância, o requerente, através de seu procurador, interpôs Recurso de fls. 40/56, alegando, basicamente, os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória e requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



**Processo** : 10480.014757/93-51  
**Acórdão** : 203-02.594

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo. Dele conheço.

Como relatado, o recorrente adquiriu veículo-táxi com os favores da Lei nº 8.199/91, e o alienou mediante procuração outorgada em caráter irrevogável a terceiro, não exercente da atividade com aluguel-táxi, antes do triênio previsto na mencionada lei federal.

Diante destes fatos incontestes, andou bem o julgador singular ao decidir pela improcedência da impugnação, máxime quando o fez com fulcro no art. 6º da Lei nº 8.199/91, tendo por decorrência a penalidade prevista no parágrafo único deste comando legal e capitulada no Inciso II do art. 364 do RIPI/82.

De outro lado, as razões recursais fenecem diante da prova dos autos e da evidência do direito aplicável.

Com efeito, o memorável acórdão (nº 239.857) proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, firmou definitivamente o conceito jurídico quanto à essência de natureza do contrato, no sentido de que:

“o nome dado ao ato se mostra despiciendo, pois não é seu título que lhe conceitua, mas os elementos intrínsecos que lhe dão características. A pouca técnica utilizada na escolha ou colocação do nome ou título do contrato, não possui o condão de alterar a natureza do ato, como parece óbvio a assertiva”. (in RT. 474/90).

Ora, quem examina o instrumento de procuração em causa e as circunstâncias em que as produziu, no contexto da natureza do negócio jurídico realizado, ficará convencido de que as partes jamais tiveram a intenção de a realizar com o fito de outorga de poderes procuratórios, e sim, como autêntica compra e venda.

Aliás, em adendo às citações doutrinárias trazidas com a bem lançada decisão monocrática, salienta-se que nos contratos, no direito brasileiro, a intenção das partes é que é decisiva na natureza do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.014757/93-51  
**Acórdão** : 203-02.594

Frise-se por último, que tal prática tornou-se costumeira pela maioria dos taxistas beneficiados com a lei em referência, como sabejamento conhecida em inúmeros outros processos semelhantes transitados por esta Colenda Câmara.

Por tais fundamentos nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS